



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



**ACOMPANHAMENTO PREFEITURA MUNICIPAL**  
**2º Quadrimestre**

**Processo:** eTC-6819.989.16-1  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Amparo  
**Assunto:** Acompanhamento das Contas Anuais  
**Exercício:** 2017  
**Período  
examinado:** 2º Quadrimestre de 2017  
**Prefeito:** Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob  
**CPF N.º:** 079.569.958-17  
**Relator:** Dr. Robson Marinho  
**Instrução:** UR-19 / DSF-II

Certidão do período e cadastro do responsável juntados no DOC 01, fls. 1/3.

**SENHOR DIRETOR DA UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19,**

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta E. Corte de Contas por meio dos balancetes mensais e informações prestadas via sistema AUDESP, denúncias, representações e demais expedientes e documentos, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações/recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios anteriores, bem como verificar a regularidade e fidedignidade das informações encaminhadas via Sistema AUDESP, além de alertar a Administração no sentido de prevenir e corrigir os rumos das ações que se apresentarem com tendências ao descumprimento do objetivo estabelecido.

Neste relatório, estão apresentados os itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob, responsável pelas contas em exame (DOC 01, fls. 4).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



A priori, registramos dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO	Fls. (DOC 02)
POPULAÇÃO	IBGE/2017 (Estimada)	71.193	1/2
ARRECADAÇÃO	RREO-AUDESP/2016	230.203.802,46	3/4
IDH	IBGE/2010	0,785	1/2
IPRS	ALESP/2012	Grupo 1*	5/6

(\*) Grupo 1 - Município com bons indicadores de riqueza, longevidade e escolaridade. Ranking 2012: 93<sup>a</sup> em riqueza; 125<sup>a</sup> em longevidade e 271<sup>a</sup> em escolaridade.

Informamos que o município possui a seguinte classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, de **2016**:

IEGM	2015	2016
i-Educ	B	B
i-Saúde	B	B+
i-Planejamento	C	C
i-Fiscal	B	B+
i-Amb	B	B
i-Cidade	B+	B
i-Gov-TI	B	B

- Dados conforme DOC 02, fls. 7/8. Disponível em: <http://iegm.tce.sp.gov.br/>. Acesso em: 29/11/2017.

Informamos, ainda, que a Prefeitura, nos últimos 04 (quatro) exercícios antecedentes, teve os seguintes resultados na apreciação de suas Contas:

Exercício	Processo	Parecer	Data da Publicação
2016	4341.989.16	Em trâmite	--- // ---
2015	2479/026/15	Favorável com recomendações	31/08/2017
2014	387/026/14	Favorável com recomendações	05/04/2016
2013	1914/026/13	Desfavorável	26/04/2017*

(\*) Publicação do Acórdão de embargos de declaração, com trânsito em julgado em 04/05/2017. Parecer da 2<sup>a</sup> Câmara publicado em 29/09/2015 e do Pedido de Reexame, analisado pelo E. Plenário, em 13/01/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



**A. ÍNDICES SOB ACOMPANHAMENTO**

Preliminarmente, registramos que os dados deste item foram extraídos do **Sistema AUDESP**, com base nas informações prestadas pelo Órgão, exceto indicação expressa em contrário.

Saliente-se que referidos dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

**A.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

	R\$	%
RECEITAS REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	150.665.099,58	
DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	144.055.341,92	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>6.609.757,66</b>	<b>4,39%</b>

- Dados conforme Relatório de Instrução obtido junto ao Sistema AUDESP (DOC 03, fls. 10). Resultados convergentes com os demonstrativos apresentados pela Origem;
- **Despesas liquidadas até o quadrimestre:** R\$ 128.921.341,92 (Despesa Prefeitura) somado às transferências financeiras ocorridas no período, R\$ 3.610.000,00 de duodécimos para a Câmara Municipal e R\$ 11.524.000,00 de repasses financeiros ao Serviço Autônomo de Água, totalizando o montante de R\$ 144.055.341,92.

O resultado da execução orçamentária, apurado no quadro acima, demonstra que a Administração obteve um superávit de 4,39% no acumulado do 2º quadrimestre, considerando as despesas **liquidadas** no período.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, foi o Município alertado por 05 (cinco) vezes sobre o possível descumprimento das metas fiscais, consoante Notificações de Alertas juntadas no DOC 04.

**A.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Despesa de Pessoal (**46,23%**), Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (vide DOC 03 e 05).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



**A.3. ENSINO**

Inicialmente, informamos que o município possui os seguintes índices afetos ao Ensino:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO	
		Ideb Observado	Meta Projetada
IDEB-anos iniciais	INEP/2015	6.7	5.7
IDEB-anos finais	INEP/2015	Não existem resultados*	

- Dados conforme DOC 06. Não houve alteração das informações constantes do Relatório do 1º quadrimestre, considerando que a última nota do Ideb divulgada continua sendo a de 2015;
- (\*) A rede municipal de ensino não possui anos finais;
- **OBS.:** Verificamos que todas as escolas pertencentes à rede municipal de ensino atingiram a meta projetada para o ano, exceto quanto ao CIME Floripes Bueno da Silva que ficou sem nota, por não atender os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Quanto à aplicação de recursos no período, conforme informações prestadas ao Sistema AUDESP, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	31,12%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,64%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,52%

<b>FUNDEB:</b>	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	109,32%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	108,45%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,34%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	106,57%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	106,57%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,46%

- Demonstrativo AUDESP juntado no DOC 07, fls. 1/4. Dados convergentes com os demonstrativos apresentados pela Origem.

No período examinado e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Não obstante, verificamos algumas despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e/ou com insuficiente formalização do processo de pagamento, prejudicando a verificação inequívoca de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



que os recursos foram realmente empregados na Educação, portanto, passíveis de exclusão do valor da aplicação quando da elaboração do relatório final e fechamento do índice do Ensino<sup>1</sup>:

### • **DESPESAS COM MAGISTÉRIO (FUNDEB 60%)**

- Existência de pagamentos de férias convertidas em pecúnia e indenizadas, conforme exemplificado nos empenhos n°s 8537 e 9206/2017 (DOC 07, fls. 5/13).

Tais despesas, em face de seu caráter indenizatório, não devem ser custeadas com recursos do Magistério (Fundeb 60%), vinculados estritamente às parcelas remuneratórias<sup>2</sup>.

### • **DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS**

- Verificamos a existência de diversas despesas que carecem de melhor formalização de formar a demonstrar que os recursos foram realmente utilizados na Educação, principalmente quando se trata de insumos que são decorrentes do mesmo processo de aquisição e de uso de vários departamentos.

A título de exemplo, selecionamos o processo referente ao empenho n° 5636/2017, para aquisição de material de higiene e limpeza (DOC 07, fls. 14/35). Em análise, verificamos que o material foi recebido no almoxarifado central para posterior distribuição, porém não há documento que demonstre que foram direcionados unicamente ao Setor de Educação, inclusive as notas não contam com a liquidação da respectiva Secretaria.

Além disso, observamos que os processos de pagamentos analisados, além da deficiente formalização demonstrada acima, não contam com a devida assinatura dos responsáveis nos empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais, etc... (DOC 07, fls. 5/35).

No mais, não vislumbramos gastos com PASEP nas aplicações do ensino, atendendo o Município a Deliberação desta E. Corte, exarada no TC-A-023996/026/15, publicada no DOE de 15/12/2015.

<sup>1</sup> - Não procedemos à exclusão dos valores na aplicação do ensino constante do quadro acima, visto tratar-se de relatório parcial e, portanto, tais despesas ainda estão sujeitas a alterações.

<sup>2</sup> - Sobre o assunto, vide o Manual Básico - Aplicação no Ensino, ed. 2016, deste Tribunal. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



**A.4. SAÚDE**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu os seguintes resultados no período:

Art. 77, III c/c § 4º da ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA	31,90%
DESPEZA LIQUIDADADA	24,88%
DESPEZA PAGA	22,85%

- Demonstrativo AUDESP juntado no DOC 08. Dados convergentes com os demonstrativos apresentados pela Origem.

No período examinado, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

Da mesma forma que na Educação, também não vislumbramos gastos com PASEP nas aplicações da Saúde, atendendo o Município a Deliberação desta E. Corte, exarada no TC-A-023996/026/15, publicada no DOE de 15/12/2015.

**B. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DESENVOLVIDAS NO PERÍODO**

**B.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES**

No período foi selecionado e analisado o seguinte contrato/acompanhamento de execução contratual, onde se verificou ocorrências de irregularidades:

<b>1</b>	<b>Contratada</b>	MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI	
	<b>Objeto</b>	Contrato nº 225/2017, de 04/07/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa Mirage Transportes Coletivos Eireli, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do município de Amparo. <b>Decorrente de dispensa de licitação.</b>	
	<b>Relator</b>	Dr. Robson Marinho	
	<b>Processo nº</b>	<b>13533.989.17-4</b>	Contrato
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade	
<b>Apontamentos</b>	<p><b>a)</b> Não restou demonstrada a situação emergencial que justificasse a dispensa de licitação;</p> <p><b>b)</b> Ausência de compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.</p>		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



<b>Processo nº</b>	<b>16784.989.17-0</b>	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	20/10/2017	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Irregularidade	
<b>Constatações</b>	<p>a) O recebimento do objeto não vem sendo atestado pela Contratante;</p> <p>b) O responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, Geraldo Manzoli dos Santos – Diretor de Transporte Escolar não mantém controle do serviço (controle de presença de pessoal, reposição de pessoal, conduta imprópria, etc.); e</p> <p>c) O Departamento de Transporte de Alunos não vem exercendo a mais ampla e completa fiscalização dos serviços prestados (Cláusula 9ª, parágrafos 1º e 2º do Contrato), incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O rigoroso controle quanto à qualidade, pontualidade e segurança dos serviços prestados; e</li> <li>- O registro, em livro de ocorrências, das solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução dos serviços.</li> </ul>	

**B.2. REPASSES PÚBLICOS E ACOMPANHAMENTOS**

No período não foram selecionados, por meio do Sistema de Seletividade, ajustes de repasses públicos para instrução e acompanhamentos da execução.

**B.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

No período houve a seguinte Fiscalização Ordenada:

Fiscalização Ordenada nº 5, de 15 de agosto de 2017.		
<b>1</b>	<b>Tema</b>	Merenda Escolar
	<b>Evento destes autos em que o Relatório foi inserido</b>	Evento 12
	<b>Processo específico que trata da matéria nº</b>	Não consta
	<b>Outras observações</b>	Realizada na EMEF Clarinda de Almeida Mello
<b>Irregularidades constatadas:</b>		
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Ausência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;</li> <li>✓ Não havia cardápio por faixa etária;</li> <li>✓ As nutricionistas não elaboraram as Fichas Técnicas de Preparo dos alimentos;</li> <li>✓ Não foi elaborado o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e Nutrição;</li> <li>✓ A merenda fornecida no dia da visita não estava totalmente de acordo com o cardápio;</li> <li>✓ A escola não possuía o Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros;</li> <li>✓ Ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura de armazenamento dos alimentos aos parâmetros;</li> <li>✓ Os “buffets” não possuíam aquecimento;</li> </ul>		



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- ✓ O controle de bens patrimoniais da cozinha estava desatualizado e somente alguns deles possuíam número de patrimônio;
- ✓ Pequena quantidade de aventais para as merendeiras;
- ✓ A lixeira principal não possuía pedal, tendo que ser aberta com as mãos;
- ✓ A cozinha da escola não possuía processador de alimentos.

### B.4. FISCALIZAÇÕES PROGRAMA DE GOVERNO

Não houve.

### B.5. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

#### a) ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Verificamos que as alterações orçamentárias ocorridas até o 2º quadrimestre totalizaram o montante de R\$ 37.975.838,84 (Demonstrativo em DOC 09), o que corresponde a **17,47%** da despesa inicial fixada na LOA, R\$ 217.388.410,96 (cf. evento 18.9, fls. 10). Cabe ressaltar, portanto, que nesse ritmo as alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura Municipal ultrapassariam a casa dos **26%** ao final do exercício, o que evidencia falhas no planejamento.

#### b) JORNADA DE TRABALHO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Em 2017, foi editada a Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, que dispôs sobre a nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Amparo, alterando os dispositivos da Lei nº 2.911, de 14/08/2003, entre outras providências (DOC 10, fls. 15/97).

Segundo informado pela Administração, após a aprovação da citada norma, dado Procurador da Prefeitura protocolou junto ao Departamento de Recursos Humanos um requerimento solicitando a redução da jornada semanal de trabalho de 40 para 20 horas e, ainda, o pagamento de horas extras referentes à jornada de 40 horas realizadas de maio a agosto de 2017, sendo que tal demanda foi seguida por outros procuradores municipais (DOC 10, fls. 1/2). O respectivo pleito foi fundamentado no artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/2017, abaixo transcrito:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



"Art. 34 - A Procuradoria Judicial, essencial ao exercício das funções jurisdicionais no âmbito do Município, destina-se a promover, em toda sua plenitude, através dos Procuradores, a representação judicial do Município, ressalvadas as competências das entidades autárquicas, fundacionais e demais componentes da administração indireta que possuam personalidade jurídica própria.

....

§ 4º As atribuições de que tratam o § 1º deste artigo e § 1º do art. 33, são inerentes e exclusivas, respectivamente, ao Procurador e ao Assessor Técnico Jurídico, investidos nos respectivos empregos públicos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, não submetidos ao regime de dedicação exclusiva de trabalho, aplicando-se lhes os impedimentos, incompatibilidades, direitos, **duração do trabalho**, prerrogativas, e as demais disposições previstas no Título I, da **Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994**, sendo desnecessário, por sua natureza constitucional e processual, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal." (DOC 10, fls. 28/29 - **grifo nosso**)

Da leitura, constata-se que o dispositivo invoca a jornada de trabalho prevista no art. 20 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), ou seja, *não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.*

Ocorre que, conforme consta dos documentos apresentados pela Origem, foram os próprios procuradores que incluíram tal dispositivo na lei, bem como não há interesse da Administração na redução da jornada de trabalho, principalmente se esta não for acompanhada da devida proporcionalização dos salários (vide DOC 10, fls. 2 e 3).

Nesse contexto, é inquestionável que estes servidores, a cujos cargos correspondem às atividades de advocacia, se submetem ao regime instituído pela Lei 8.906/94, entretanto, são regidos pelas normas específicas instituídas no âmbito de cada ente federado, inclusive com relação às cargas horárias. Portanto, entendemos que a jornada de trabalho dos procuradores da Prefeitura Municipal de Amparo deve ser de 40 horas semanais, pelos motivos a seguir exposto.

Primeiramente, importante ressaltar que a Lei Municipal nº 3.915/2017 altera, mas não revoga a Lei nº 2.911/2003, exceto as disposições contrárias. Dessa forma, considerando que a Lei nº 3.915/2017 não previu novas cargas horárias para os cargos constantes do quadro de pessoal da Prefeitura, consideramos que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



continua vigente a jornada semanal de 40 horas prevista no "ANEXO V" da Lei nº 2.911/2003 (cf. DOC 10, fls. 113 e 117/118).

Inclusive, o próprio edital de concurso para procurador fez constar expressamente a jornada de trabalho de 40 horas (vide DOC 10, fls. 122/123), ou seja, ao se inscreverem no concurso os candidatos tinham pleno conhecimento das obrigações impostas para os que assumissem as vagas, dentre elas a carga horária, e, após algum tempo de serviço público, pleiteiam a redução de horas sendo beneficiados em detrimento de outros candidatos que deixaram de se inscrever no concurso, talvez por conta da carga horária, e dos demais servidores do Órgão.

Diante do exposto, entendemos nítido que o dispositivo inserido na lei, segundo consta pelos próprios procuradores, e mesmo se assim não fosse, criou regra que privilegiou um grupo minoritário de servidores, em detrimento dos demais, mostrando-se incompatível com os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, em evidente afronta ao Interesse Público.

Cumprido ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de ser inconstitucional a lei que reduz carga horária de servidor com manifesto objetivo de beneficiar interesses individuais<sup>3</sup>.

Agrava a situação, o fato destes procuradores estarem pleiteando o recebimento de horas extras por cumprir a jornada de trabalho de 40 horas (cf. DOC 10, fls. 1), ou seja, estão trabalhando 20 horas, recebendo por 40h, e ainda querem receber pelas supostas 20 horas excedentes, sendo que sequer registram o ponto (cf. DOC 10, fls. 11/14). Destarte, caso ocorram o pagamento destas horas, entendemos que incorrerá em despesas impróprias, passíveis de devolução ao erário.

### **c) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Conforme verificado *in loco* e corrobora declaração anexada no DOC 11, a Prefeitura não possui parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários.

<sup>3</sup>- Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 145890-0/9-00, da Comarca de São Paulo. Data do julgamento 02/04/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



**B.6. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações e/ou expedientes ocorridos no 2º quadrimestre. Contudo, acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

<b>1</b>	<b>Processo nº:</b>	6615.989.17-5
	<b>Interessado:</b>	Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. ME
	<b>Assunto:</b>	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao julgamento do Pregão Presencial nº 22/2017, destinado à aquisição de veículo para equipe da zona rural da Secretaria Municipal da Saúde, tendo em vista sua inabilitação.
	<b>Procedência:</b>	Não

O expediente em tela foi tratado no relatório do 1º quadrimestre (evento 18.15).

**C. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Até o presente quadrimestre, constatamos o atendimento da Lei Orgânica deste Tribunal. Contudo, quanto às Instruções, observamos que ocorreram diversas entregas intempestivas de documentos referentes ao 1º quadrimestre, conforme demonstra as Notificações de Alertas emitidas pelo sistema AUDESP e juntadas no DOC 04.

Haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, até o quadrimestre ora em análise (considerando os itens analisados), a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 2479/026/15	DOE: 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado: 18/10/2017
<b>Recomendações:</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação);</li> <li>✓ Regule o Sistema de Controle Interno;</li> <li>✓ Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, inserindo informações precisas e tempestivas ao Sistema Audesp.</li> </ul>			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Exercício: 2014	TC nº: 387/026/14	DOE: 05/04/2016	Data do Trânsito em julgado: 19/05/2016
-----------------	-------------------	-----------------	---

### Recomendações:

- ✓ Regularizar o sistema de Controle Interno e produzir periodicamente os relatórios quanto às suas funções institucionais e legais;
- ✓ Planejamento das Políticas Públicas e Execução Orçamentária (observar o disposto nos Comunicados SDG 29/10 e 32/15).

## CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

### 1. DIAGNÓSTICO INICIAL DO MUNICÍPIO

- O Município obteve apenas a classificação "C" (Baixo Nível de Adequação) no item "i-Planejamento" do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercícios 2015 e 2016.

### 2. Item A.3 - ENSINO

- Ocorrência de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e/ou com insuficiente formalização do processo de pagamento, prejudicando a verificação inequívoca de que os recursos foram realmente empregados na Educação, portanto, passíveis de exclusão do valor da aplicação quando da elaboração do relatório final, caso não sejam reclassificadas;
- Os processos de pagamentos analisados, além da deficiente formalização, não contavam com a devida assinatura dos responsáveis nos empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais, entre outros.

### 3. Item B.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- Existência de contrato sob acompanhamento de execução contratual, cuja análise da fiscalização verificou diversas ocorrências de irregularidades, eTC-13533.989.17 (contrato) e eTC-16784.989.17 (execução contratual).

### 4. Item B.3 - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- **Fiscalização Ordenada V - Merenda Escolar:** Realizada na EMEF Clarinda de Almeida Mello no dia 15 de agosto de 2017, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



respectiva fiscalização apurou as seguintes falhas: Ausência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; não havia cardápio por faixa etária; as nutricionistas não elaboraram as Fichas Técnicas de Preparo dos alimentos; não foi elaborado o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e Nutrição; a merenda fornecida no dia da visita não estava totalmente de acordo com o cardápio; a escola não possuía o Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros; ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura de armazenamento dos alimentos aos parâmetros; os buffets não possuíam aquecimento; o controle de bens patrimoniais da cozinha estava desatualizado e somente alguns deles possuíam número de patrimônio; pequena quantidade de aventais para as merendeiras; a lixeira principal não possuía pedal, tendo que ser aberta com as mãos e, por fim, a cozinha da escola não possuía processador de alimentos.

### 5. Item B.5 - OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** Até o 2º quadrimestre atingiram 17,47% da despesa inicial fixada na LOA. Cabe ressaltar, portanto, que nesse ritmo elas ultrapassariam a casa dos 26% ao final do exercício de 2017, o que evidencia falhas no planejamento;
- **JORNADA DE TRABALHO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS:** Inserção de dispositivo na Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, de regra que privilegiou um grupo minoritário de servidores, em detrimento dos demais, mostrando-se incompatível com os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, em evidente afronta ao Interesse Público;

Em que pese à alusão a jornada de trabalho prevista no art. 20 da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia), a Lei Municipal nº 3.915/2017 altera, mas não revoga a Lei nº 2.911/2003, portanto, entendemos que continua vigente a jornada semanal de 40 horas prevista no "ANEXO V" da Lei nº 2.911/2003;

Segundo consta, os Procuradores estão trabalhando 20 horas semanais, recebendo por 40h, e ainda pleiteiam receber pelas "supostas 20 horas excedentes", sendo que sequer registram o ponto. Assim, caso ocorram o pagamento destas horas, entendemos que a Prefeitura incorrerá em despesas impróprias, passíveis de devolução ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



**6. Item C - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 - Mogi Guaçu, em 30 de novembro de 2017.

Rony Peterson Faria da Silva  
Chefe Técnico da Fiscalização  
UR-19.2